



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 102 DE 2025.

OBJETO: Projeto de Lei nº 50/25

AUTOR: Ciê do Sacolão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Denominação de UBS Isabel Ferreira Lima, a Unidade Básica de Saúde 7, localizada no Distrito JK.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 050/25, de autoria do vereador Ciê do Sacolão.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
(x) legal com amparo no art. 8º, I, e 219 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que presente parecer, não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa o projeto está em conformidade com a LC/95/98, entretanto, não se usa a expressão: **revogadas as disposições em contrário**.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 07 de outubro de 2025.

2

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO